



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000909/2001-22
Recurso nº : 132.944
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1997
Recorrente : PIRES SERVIÇOS A BANCOS E EMPRESAS LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 13 de maio de 2003
Acórdão nº : 103-21.228

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO DE RECEITAS - ACUSAÇÃO FISCAL NÃO IMPUGNADA NA VIA ADMINISTRATIVA - Consolida-se a acusação fiscal não impugnada na forma e no prazo previstos pelo Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - CONFISCO - INCONSTITUCIONALIDADE - A regra contida no inciso IV, do artigo 150, da CF/88, impede que a instituição de tributos seja injusta e consumidora da maior parte da renda e da propriedade. As penalidades não só não se confundem com os tributos, bem como, não lhes é aplicável a "vedação ao confisco" prevista no artigo 150 da CF/88.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TAXA SELIC - Sobre o crédito tributário apurado, devem incidir juros equivalente ao Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - SELIC, nos termos da Lei nº 9.069, de 1995.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Nos termos da ordem jurídica vigente é vedado ao Conselho a declaração de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PIRES SERVIÇOS A BANCOS E EMPRESAS LTDA

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto do relator que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2003
132.944*MSR*16/05/03



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000909/2001-22

Acórdão nº : 103-21.228

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 10882.000909/2001-22

Acórdão nº : 103-21.228

Recurso nº : 132.944

Recorrente : PIRES SERVIÇOS A BANCOS E EMPRESAS LTDA

RELATÓRIO

Contra a empresa PIRES SERVIÇOS A BANCOS E EMPRESAS LTDA, empresa já qualificada nestes autos, foram expedidas as autuações que instruem os presentes autos de, para cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição ao Programa de Integração Social e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, relativos ao Exercício de 1997, Ano Calendário de 1996.

Sustenta a autoridade lançadora que no confronto entre as informações prestadas pelas fontes pagadoras de rendimentos e a declaração prestada pela ora Recorrente teria sido apurada a falta de tributação de receitas auferidas no ano calendário de 1996.

A autuação foi expedida com base em omissão de receitas, fundamentada nos arts. 195, inciso II, 197, parágrafo único, 225, 226 e 227 do RIR/94, art. 24 da Lei nº 9.249/95.

Cientificada do lançamento em 07/06/2001, conforme ciência pessoal constante às fls. 149, regularmente, apresentou, em 06/07/2001, a impugnação de fls. 169 a 180 em relação ao IRPJ e quanto aos reflexos, nos mesmos termos, às fls. 189 a 240.

Em sua defesa alega, resumidamente, apenas que a multa aplicada na autuação é inconstitucional e que os juros de mora equivalentes à Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais - SELIC, são abusivos e ilegais, conforme pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto a acusação de falta de tributação, nada disse no sentido de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000909/2001-22

Acórdão nº : 103-21.228

desconstituir a exigência principal.

A vista de tais alegações, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP, julgou procedente as autuações, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 1567, de 12/07/2002, de fls. 257/263.

Dessa decisão, o contribuinte foi regularmente cientificado em 19/09/2002, conforme AR de fls. 272), tendo apresentado, tempestivamente, em 16/10/2002, recurso voluntário a este Conselho, resumidamente, repetindo os argumentos já expostos na impugnação em relação ao IRPJ e aos demais reflexos exigidos pelo presente processo.

É o relatório.



Processo nº : 10882.000909/2001-22
Acórdão nº : 103-21.228

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O presente recurso voluntário preenche as condições de admissibilidade, inclusive no que tange à garantia recursal, por força de decisão judicial constante dos autos (fls. 302/305), portanto, tomo conhecimento do recurso.

Como se verifica da leitura dos autos, a matéria litigiosa diz respeito somente a aplicabilidade de multas e juros de mora sobre a exigência fiscal, já que quanto a acusação matriz, falta de tributação de parte das receitas consideradas como omitidas, o contribuinte nada aduziu.

Nas suas razões de impugnação e recurso, o sujeito passivo não alegou e não impugnou expressamente a matéria, limitando-se a questionar, apenas parte das exigências aplicadas no lançamento (percentual de multas e juros de mora).

A autuação impugnada decorre do procedimento fiscal de revisão interna de declarações de rendimentos (malha), constando dos autos todos os demonstrativos individualizados das fontes pagadoras de rendimentos, durante o ano calendário de 1996.

Portanto, em relação ao mérito da omissão de receitas, entendo consolidada a exigência fiscal, consoante bem decidiu o acórdão recorrido.

Relativamente à multa de lançamento de ofício, entendo que a mesma não fere o inciso IV do artigo 150 da CF/88, posto que a regra ali contida veda apenas a instituição e cobrança de tributos de forma injusta e desproporcional, não sendo aplicável às penalidades, a exemplo da aqui discutida.

Em relação aos argumentos de incompatibilidade com a ordem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10882.000909/2001-22

Acórdão nº : 103-21.228

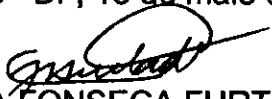
constitucional e os entendimentos emanados pelo Supremo Tribunal Federal, é de entendimento deste Colegiado que a Administração Pública Federal não tem poder para declarar a incompatibilidade de leis ou atos normativos.

Por fim, no que tange a exigência dos juros equivalentes a SELIC, entendo que é cabível a sua incidência sobre o crédito tributário não pago no prazo fixado pela lei, nos termos da fundamentação constante da autuação, e que o Conselho de Contribuintes está impedido de se pronunciar sobre a questão da incompatibilidade com a ordem jurídica vigente.

Ante todo o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo os bons fundamentos da decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 13 de maio de 2003


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

